

## Protocolo nº 1567/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 04/02/2020 as 16:24, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 1567/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

Ofício nº 192/2020 – SJPV

Coroatá, 21 de janeiro de 2020.

Ao

Senhor (a)

Diretor do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Rua Balcão Viana, 190, Centro, Florianópolis – Santa Catarina, CEP 88.020-160

**Assunto: tomar ciência da sentença**

De ordem da MM. Juíza de direito da 1ª Vara, Anelise Nogueira Reginato, dirijo-me a Vossa Senhoria para informar que o senhor **Agamenon Lima Milhomem**, portador do CPF/MF nº **737.682.863-07** e CI/RG **48732895-7**, está proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, conforme sentença de fls. **110/119** que segue como parte integrante deste ofício, nos autos da ação de improbidade administrativa nº. **3016-47.2013.8.10.0035**, em que é autor **Município de Peritoró**, e réu **Agamenon Lima Milhomem**.

Atenciosamente,

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



Processo nº 3016-47.2013.8.10.0035 (29562013)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Autor: MUNICÍPIO DE PERITORÓ  
Réu: AGAMENON LIMA MILHOMEM  
JOSÉ GERMANO DE SOUSA FILHO

### SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE PERITORÓ** propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em desfavor de **AGAMENON LIMA MILHOMEM** e **JOSÉ GERMANO DE SOUSA FILHO**, porque, em tese, estes teriam praticado ato de improbidade administrativa consubstanciado na ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios 2011 e 2012.

Menciona que o ente público está impossibilitado de receber recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em virtude da inadimplência decorrente da ausência de prestação de contas do montante de R\$ 131.217,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), referente ao exercício 2011, e de R\$ 153.927,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), relativo a 2012.

Sustenta que tal conduta configura ato de improbidade administrativa tipificada no art. 10, *caput*, e art. 11, *caput* e inciso VI, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ao final requer a concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus e sequestro de valores até o montante de R\$ 285.144,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como a condenação dos requeridos nos termos do art. 10, *caput*, e art. 11, *caput* e inciso VI, aplicando-lhes as cominações descritas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 e o ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/30.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



Às fls. 38/46, os requeridos apresentaram defesa preliminar, oportunidade em que arguíram em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a ausência de provas materiais dos atos praticados contra a administração pública; que o autor não se desincumbiu do ônus da prova; a ausência de dolo, a inexistência de crime de improbidade administrativa e a legalidade dos atos praticados; a inadmissibilidade da ação de improbidade administrativa em face da alegada ausência de prestação de contas; finalizou requerendo o arquivamento da ação.

Às fs. 48/49 a inicial foi recebida e determinada a citação dos réus.

Devidamente citado às fls. 65-v, o réu AGAMENON LIMA MILHOMEM apresentou contestação às fls. 55/64, oportunidade em que suscitou os mesmos argumentos expendidos na defesa preliminar.

Às fls. 68, consta certidão informando o transcurso do prazo sem manifestação do requerido JOSÉ GERMANO DE SOUSA FILHO, apesar de devidamente intimado às fls. 65-v.

Proferido despacho às fls. 70 determinando a intimação das partes para informarem se há interesse em produzir provas em audiência.

Às fls. 78, consta manifestação do réu AGAMENON LIMA MILHOMEM informando que pretende produzir provas em audiência.

Às fls. 82, o Ministério Público apresentou manifestação, oportunidade em que pleiteou a requisição de informações junto ao FNDE acerca da prestação de contas dos recursos recebidos pelo município nos anos de 2011 e 2012, a título de PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Às fls. 84, foi deferida a cota ministerial e determinada a suspensão do processo.

Às fls. 90, constam informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Peritoró/MA nos exercícios 2011 e 2012.

Às fls. 96/98, o Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pela condenação do requerido Agamenon Lima Milhomem, por afronta ao art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, assim como pela improcedência da ação em face de José Germano de Sousa Filho, considerando que é dever do Prefeito prestar contas das verbas recebidas pelo município por meio de convênio, bem como que não há nos autos qualquer instrumento que delegue este dever ao Secretário Municipal.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

112

Proferido despacho às fls. 99 determinando a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 105, consta manifestação do réu AGAMENON LIMA MILHOMEM informando que a alocação dos recursos foi realizada de forma integral e que pretende produzir provas em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Sustenta o requerido em sua contestação de fls. 55/64, a inépcia da inicial sob o fundamento de que o autor não instruiu a petição inicial com os documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação, vez que não juntou quaisquer documentos que comprovem a não aplicação de recursos e prestação de contas dos exercícios 2011 e 2012 ao PDDE ou a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos.

Não merece razão.

Com efeito, observo que o autor acostou na inicial os documentos de fls. 29 e 30 informando que o município se encontra pendente de prestação de contas no âmbito do PDDE nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, no valor de R\$ 131.217,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e R\$ 153.927,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), constando como responsável o Sr. Agamenon Lima Milhomem, ora Prefeito do Município de Peritoró à época do recebimento dos supracitados recursos.

**Logo, rejeito a preliminar.**

**DO MÉRITO**

**A *quaestio juris* é saber se houve descumprimento do dever de prestar contas pela parte ré e se a execução do programa como procedida pela parte ré gerou danos ao erário.**

Primeiramente, cumpre examinar a ocorrência de necessidade/utilidade, no que se refere à produção da prova testemunhal e pericial requestada pelo requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



Compulsando os autos, verifica-se que há prova documental suficiente para a análise do caso, sendo desnecessária, ao seu deslinde, a produção das provas testemunhal e pericial.

Registre-se que, como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 370 do CPC), desnecessários à solução da causa.

**Assim, indefiro o pedido de produção de provas em audiência. Superada essa questão, passo a análise do mérito propriamente dito.**

A Improbidade administrativa tem fundamento no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei nº 8.429/92, legislação esta que tipificou em *numerus apertus* várias condutas que constituem atos de improbidade administrativa dividindo-as em três grandes grupos.

O primeiro grupo é previsto no art. 9º e engloba os atos que causam enriquecimento ilícito. Já o segundo grupo está previsto no art. 10 e refere-se aos atos que causam prejuízo ao erário. Por fim, o terceiro está previsto no art. 11 e diz respeito aos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

**No caso vertente, o autor imputa aos demandados o cometimento de ato de improbidade previsto no art. 10, caput, e art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, por terem deixado de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ao Município de Peritoró nos exercícios 2011 e 2012.**

**A parte ré argumenta, às fls. 105, que a alocação dos recursos foi realizada de forma integral. No entanto, deixa de colacionar aos autos documentos que comprovem a veracidade de suas afirmações, não se desincumbindo do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC).**

**Por seu turno, de acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 29 e 30, vê-se que o réu AGAMENON LIMA MILHOMEM não apresentou a prestação de contas dos recursos repassados nos exercícios 2011 e 2012, respectivamente, nos valores de R\$ 131.217,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e R\$ 153.927,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), totalizando a quantia de R\$ 285.144,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Neste ponto, acrescenta-se que o Ofício nº**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



12206/2017/Diade/Cgcap/Difin/FNDE, presente às fls. 90, destaca a omissão do réu quanto ao dever legal de prestar contas.

Cumpra frisar que o réu AGAMENON LIMA MILHOMEM possuía a guarda e responsabilidade dos recursos públicos por ocupar o cargo de prefeito, ora ordenador de despesas, nos exercícios 2011 e 2012.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o ex-Secretário de Educação do Município de Peritoró, JOSÉ GERMANO DE SOUSA FILHO, à época do recebimento dos recursos transferidos ao Município, não era responsável pela sua aplicação, isto é, não era ordenador de despesas, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta em razão da não prestação de contas. Logo, não possui legitimidade passiva *ad causam*, motivo pelo qual determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

Pois bem, quanto ao direito, o dever de prestar contas é verdadeiro corolário da forma republicana de governo e da concepção de que o patrimônio do Estado não pode ser indevidamente incorporado ao patrimônio particular daqueles que em nome dele atuam, já que a res é pública.

Como é cediço o dever de prestar contas dos valores públicos administrados configura obrigação pessoal do agente público responsável, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.  
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária."

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Cumpra destacar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

115  
8

finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02.08.2016).

Nesse contexto, compete ao gestor não só comprovar a execução do objeto do programa ou convênio, mas também a legitimidade dos procedimentos administrativos necessários a tal execução, principalmente a realização adequada dos necessários procedimentos de licitação ou mesmo de dispensa de licitação, para que se considere suficientemente prestadas as contas, assim como também comprovar que o material que deveria ter sido adquirido efetivamente o foi.

**In casu, a prestação de contas não foi apresentada pelo requerido, que deixou de sanar as pendências ou devolver os recursos recebidos e não aplicados. Desse modo, o silêncio evidencia o dolo e a má-fé, com repercussão negativa para o município em razão de se encontrar irregular junto ao órgão federal, fato configurador de ato de improbidade.**

Por tais razões, tenho por configurado o ato ímprobo imputado ao requerido AGAMENON LIMA MILHOMEM, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Quanto à subsunção ao tipo do art. 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo mesmo fato, verifico que ficou comprovado o efetivo dano ao erário, a ensejar o ressarcimento dos recursos recebidos, uma vez que o requerido, não sanou as pendências ou devolveu os valores recebidos e não aplicados, quedando-se inerte, além de não ter, em momento algum, apresentado provas que atestassem a devida execução dos recursos públicos, ou seja, o objeto do convênio não foi atingido.

Desta feita, as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ-0720695) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Luiz do Norte/GO contra o ex-Prefeito Jacob Ferreira, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente no não cumprimento das exigências previstas em convênio com o Ministério do Turismo, que teve a prestação de contas rejeitada pelo órgão ministerial. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

116  
+

provimento à Apelação do réu. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.05.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.06.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 05.03.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.08.2014. 8. Quanto à presença do elemento subjetivo, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a sua existência: "Destarte, há nos autos provas da prática de atos ímprobos por omissão por parte do réu/recorrente, havendo, ainda, flagrante descumprimento à legislação federal e, conseqüentemente, aos princípios da moralidade administrativa, o que se deu de forma consciente, demonstrando o dolo do gestor público, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e com os demais princípios que regem a Administração Pública. (fl. 749, e-STJ). 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 09.03.2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.06.2013. 10. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 11. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 12. Agravo Interno não provido. (Agint no Agravo em Recurso Especial nº 848.373/GO (2016/0015675-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJE 24.04.2017)."

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do

Maranhão:



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



"TJMA-0102595) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não tendo promovido a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2005, mas tão somente balancetes, o apelante violou o seu dever de prestar contas, impedindo o controle da Administração e, especialmente, dos próprios administrados. II - Recurso improvido". (Processo nº 031700/2016 (204081/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 09.06.2017).

"TJMA-0102266) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO GENÉRICO PRESENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. I. Ex-Prefeito Municipal teria praticado irregularidades na execução do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura, cujo objeto consistia na execução de serviços de calçamento, meio-fio e sarjeta nas ruas constantes do Processo Sinfra nº 678/98, no município apelado. II. Violação a princípios da Administração Pública. Configuração. III. Nos atos de improbidade previstos no art. 11 para a consecução da prática do ato ímprobo basta a vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo, ou seja, a conduta dolosa. IV. Dolo genérico presente e suficiente para caracterizar a conduta ímproba. V. Sentença mantida. VI. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade". (Processo nº 045932/2016 (203517/2017), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 02.06.2017).

"TJMA-0100834) AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DO DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Comete ato de improbidade administrativa o gestor que recebe recursos por meio de convênio e não presta contas do valor aplicado. 2. Ajuizada a ação mais de cinco anos depois do término do mandato do prefeito municipal, devem ser consideradas prescritas as sanções de natureza política, mantida a condenação ao ressarcimento do dano, que é imprescritível. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade". (Processo nº 004483/2016 (201038/2017), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. DJe 19.04.2017).

Logo, considerando a gravidade da conduta praticada pelo requerido, mormente por se tratar de agente público que detém a obrigação de comprovar a regularidade da aplicação das verbas públicas recebidas, em observância ao princípio da moralidade e da transparência, tenho como razoáveis e proporcionais a aplicação das penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, as quais são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

**DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial, **DECLARO** a ilegitimidade passiva do réu JOSÉ GERMANO DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

118  
/

FILHO e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de improbidade administrativa com relação ao réu AGAMENON LIMA MILHOMEM por ter praticado os atos descritos nos artigos 10, caput, e 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, condenando-o nas seguintes penas:

- a) **ressarcir** ao MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA a quantia correspondente ao prejuízo sofrido pela municipalidade, num total R\$ 285.144,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, incidentes desde a data do repasse dos valores ao ente público;
- b) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de oito anos;
- c) pagamento de **multa civil** no montante correspondente a uma vez o valor do dano patrimonial (prejuízo sofrido pelo município), num total R\$ 285.144,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
- d) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; tudo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e art. 12, inciso II e III, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.429/92;

Custas pela parte ré. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor mencionado nos itens "a" e "c" supra (artigo 87, § 2º do Código de Processo Civil).

Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) intime-se o réu para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, remetendo-lhe cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado;
- c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União - TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ

119

Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, remetendo-lhes cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios;

- d) providencie-se o cadastramento deste processo no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º da Resolução CNJ nº 44, de 2007).

Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério

Coroatá/MA, 11 de dezembro de 2017.

**Dra. Anelise Nogueira Reginato**  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COROATÁ



Processo nº 3016-47.2013.8.10.0035

Autor: Município de Peritoró

Réu: Agamenon Lima Milhomem, José Germano de Sousa Filho

---

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. **102/111** transitou livremente em julgado no dia **7 de dezembro de 2018**. O referido é verdade e dou fé.

Coroatá, 21 de janeiro de 2020.

  
**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial